



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046982-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ADEMIR PINTO DE FARIA, são agravados FELIPE ROGATIS NUNEZ, RENATO RODRIGUES NUNEZ e MARIA LUCIA ROGATIS FONSECA NUNEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2046982-67.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Ademir Pinto de Faria
AGRAVADOS Felipe Rogatis Nunez e outro
COMARCA Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.754

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteada pelo autor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ele diz que as provas apresentadas demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais e que o benefício é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assegura o acesso ao judiciário às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos.

Ao lado disso, o recorrente afirma que demonstrou por meio de extrato bancário e declaração de hipossuficiência estar em situação financeira desfavorável e salienta, a propósito, que a lei não exige a miserabilidade do postulante, mas apenas a incapacidade de arcar com as custas processuais.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da parte contrária para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da celeridade o julgamento de dá por meio virtual, medida que nesse contexto nenhum prejuízo acarreta ao litigante.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar a Juíza por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação do litigante.

Afinal, o autor informou que é aposentado e, nessa condição, recebe menos de três salários-mínimos mensais (fls. 108/117 do processo de origem).

Certo, ainda, que a contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.

A lei, ademais, textualmente manda desconsiderar tal sorte de circunstância (artigo 99 § 4º do CPC).

Nada sugeria, em suma, estar o agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator